

Processo n.: @PCP 18/00302131

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Juliano Pozzi Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irineópolis

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 240/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Irineópolis, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva:

1.2. ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 194.379,18, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DMU n. 737/2018**).

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório Técnico/DMU, em especial com relação à:

2.1. déficit financeiro do município (consolidado) da ordem de R\$ 562.433,30, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,83% da receita arrecadada do município no exercício em exame (R\$ 30.762.099,48), em desacordo ao art. 48, alínea “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 4.2 do Relatório DMU);

2.2. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2) (Item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.3. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.2 do Relatório DMU n. 737/2018);

2.4. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.3 do Relatório DMU n. 737/2018);

2.5. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.4 do Relatório DMU n. 737/2018).

2.6. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU n. 737/2018);

3. Recomenda ao município de Irineópolis que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. Recomenda ao município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.4. com relação ao parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que seja encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 737/2018.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Irineópolis.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 737/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Irineópolis.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC